

**ALTERAÇÕES AO RRC DECORRENTES DA APROVAÇÃO DO
DECRETO-LEI N.º 75/2012**

(Artigos 11.º, 66.º, 179.º, 180.º, 186.º, 187.º, 188.º, 208.º, 219.º, 221.º,
262.º, 263.º, 264.º, 266.º, 270.º)

3 - Ao abrigo dos acordos internacionais em que o Estado Português é parte signatária, o reconhecimento da qualidade de comercializador por uma das partes significa o reconhecimento automático pela outra parte, sendo objecto de registo.

Artigo 11.º

Comercializadores de último recurso

1 - Os comercializadores de último recurso são as entidades titulares de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade estão sujeitos à obrigação da prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica, garantindo a satisfação das necessidades dos clientes com fornecimentos em BTN, com potência contratada até 41,4 kVA, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

2 - A licença prevista no número anterior é atribuída à sociedade, juridicamente independente das sociedades que exerçam as demais actividades, constituída pela EDP Distribuição - Energia, S.A., bem como às demais entidades concessionárias de distribuição de energia eléctrica em BT, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, dentro das suas áreas de concessão e enquanto durar o correspondente contrato.

Artigo 12.º

Operador logístico de mudança de comercializador

1 - O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador, cabendo-lhe, nomeadamente a gestão dos equipamentos de medição e a sua leitura, local ou remota, nos termos da legislação aplicável.

2 - Até à data de entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, nos termos de legislação específica, as atribuições referidas no número anterior são desenvolvidas pelas seguintes entidades:

- a) A gestão do processo de mudança de comercializador é desenvolvida pelo operador da rede de distribuição em MT e AT.
- b) As actividades de gestão e leitura dos equipamentos de medição são desenvolvidas pelos operadores das redes, relativamente aos equipamentos de medição das instalações ligadas às suas redes.

7 - A ocorrência das interrupções atrás referidas dá origem a indemnização por parte do operador, caso este não tenha tomado as medidas adequadas para evitar tais situações, de acordo com a avaliação das entidades competentes.

Artigo 64.º

Interrupções por razões de segurança

1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, os deslastes de cargas, automáticos ou manuais, efectuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema eléctrico.

2 - Por solicitação das entidades afectadas, os operadores das redes devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 65.º

Interrupções por facto imputável aos operadores de outras redes

1 - O operador da RNT pode interromper a entrega de energia eléctrica aos operadores das redes de distribuição ligados à RNT que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da RNT, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

2 - O operador da RND em MT e AT pode interromper a entrega de energia eléctrica aos distribuidores em BT ligados à RND que causem perturbações que afectem a qualidade de serviço do SEN legalmente estabelecida quando, uma vez identificadas as causas perturbadoras, aquelas entidades, após aviso do operador da RND, não corrijam as anomalias em prazo adequado, tendo em consideração os trabalhos a realizar.

Artigo 66.º

Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 167.º.

- b) Impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em BTN, nos termos previstos no Artigo 165.º.
- c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição.
- d) A instalação seja causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no RQS.
- e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente.
- f) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações eléctricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens.
- g) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada nos termos do [Artigo 195.º](#) ~~Artigo 196.º~~ do presente regulamento.
- g)h) [Verificação da existência de procedimento fraudulento, nos termos da legislação aplicável.](#)
- h)j) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes.
- h)j) Quando solicitado pelos comercializadores e pelos comercializadores de último recurso, nas situações previstas no [Artigo 220.º](#) ~~Artigo 221.º~~.

2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto na alínea f), caso em que deve ser imediata.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), g), [h\)](#) e [h\)j\)](#) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 10 dias, [sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 221.º](#).

4 - Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.

5 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea [h\)j\)](#) do n.º 1 não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança de comercializador.

Artigo 67.º

Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

1 - Os comercializadores ou clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso dos comercializadores sobre os seus clientes.

Secção III

Mudança de comercializador

Artigo 179.º

Princípios gerais

- 1 - A mudança do comercializador está isenta de encargos para os clientes, devendo ocorrer num prazo máximo de 3 semanas contadas a partir da data do pedido de mudança.
- 2 - A mudança de comercializador de energia eléctrica deve considerar os procedimentos necessários para o efeito, a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 181.º.
- 3 - A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente junto do operador da rede de distribuição em MT e AT, enquanto entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador, mediante autorização expressa do cliente para o efeito.
- 4 - O disposto no n.º 3 não se aplica a clientes que optem por se constituir como agentes de mercado, assim definidos nos termos da Secção I do Capítulo XIV.
- 5 - Sem prejuízo do prazo máximo referido no n.º 1, pode ser indicada uma data para a mudança de comercializador de preferência do cliente e do comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente, nos termos a definir nos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 181.º.
- 6 - Na sequência de mudança de comercializador, o cliente deve receber do comercializador cessante a factura contendo o acerto final de contas no prazo máximo de 6 semanas após a efectivação da mudança.
- 7 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de comercializador, envolvendo facturações que abranjam um período diferente do acordado para facturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos.
- 8 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 9 - A existência de valores em dívida para com o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada, ou para com um comercializador de último recurso, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para a

resolução extrajudicial de conflitos, impede este de escolher um outro fornecedor de energia eléctrica.

~~9-10~~ - O disposto no número anterior não tem aplicação às situações em que a necessidade de mudança de comercializador resulta diretamente da lei, findo o correspondente período transitório aplicável.

~~10-11~~ - A verificação do cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador fica sujeita à realização de auditoria, nos termos previstos no Artigo 8.º e nos procedimentos de mudança de comercializador previstos no Artigo 181.º.

Artigo 180.º

Informação de caracterização da instalação consumidora

1 - A mudança de comercializador deve ser operacionalizada através da existência de informação de caracterização das instalações consumidoras de energia eléctrica, constante de um registo mantido e actualizado pelos operadores de rede, designado registo do ponto de entrega, o qual deverá conter dados da seguinte natureza:

- a) Código do ponto de entrega associado a cada instalação consumidora, atribuído nos termos do Artigo 135.º.
- b) Dados de identificação do titular do contrato de fornecimento de energia eléctrica à instalação em causa, quando existente.
- c) Dados de caracterização do tipo de fornecimento, nível de tensão e referenciação geográfica da instalação consumidora, assim como a indicação, se aplicável, da existência de microprodução ou miniprodução associada à instalação consumidora.
- d) Dados de consumo da instalação consumidora para um período de 12 meses, quando existentes.
- e) Outros dados de caracterização considerados relevantes pelo operador de rede para uma correcta e completa identificação da instalação consumidora.

2 - O acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega mencionado no número anterior, relativo a pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento, contendo dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, está dependente de autorização expressa para o efeito do cliente titular da instalação.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, ~~O~~ acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega mencionado no n.º 1, relativo a pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento, que não contenha dados pessoais assim

caracterizados nos termos da legislação aplicável, processa-se de acordo com os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 181.º.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega mencionado no n.º 1, relativo a pessoas colectivas titulares de contrato de fornecimento, pode efectuar-se de forma massificada junto do operador da rede de distribuição em MT e AT, em periodicidade não superior a trimestral e mediante procedimentos acordados entre as partes e remetidos previamente à ERSE.

4-5 - As pessoas singulares ou coletivas titulares de contrato de fornecimento podem, a todo o tempo, opor-se ao regime de acesso massificado, estabelecido nos n.ºs 3 e 4, devendo para o efeito comunicar a sua intenção, por escrito, ao respetivo comercializador, nos termos dos procedimentos de mudança de comercializador, previstos no artigo 181.º.

5-6 - Com o acesso ao registo do ponto de entrega, os comercializadores e os comercializadores de último recurso ficam obrigados a garantir a confidencialidade da informação recebida do operador da rede de distribuição em MT e AT, sem prejuízo do direito de acesso do cliente aos seus dados, respeitantes à instalação por ele detida.

Artigo 181.º

Gestão do processo de mudança de comercializador

1 - Os procedimentos e os prazos a adoptar na gestão do processo de mudança de comercializador, considerando os princípios gerais referidos no Artigo 179.º, bem como a informação a disponibilizar aos agentes envolvidos nas respectivas mudanças, são aprovados pela ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior e considerando o previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 12.º, o operador da rede de distribuição em MT e AT deve apresentar à ERSE proposta fundamentada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 182.º

Informação no âmbito da mudança de comercializador

1 - O operador da rede de distribuição em MT e AT, na função de gestão do processo de mudança de comercializador, deve enviar à ERSE, até ao dia 15 de cada mês, informação referente a:

2 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - As matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição podem ser tratadas directamente com o operador da rede a cujas redes a instalação do cliente se encontra ligada.

4 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

5 - As regras de relacionamento entre os comercializadores, comercializadores de último recurso e o operador da rede de distribuição necessárias para operacionalizar o relacionamento comercial com os clientes devem constar do contrato de uso das redes celebrado entre comercializador ou comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição.

6 - Os comercializadores que recorram a métodos de venda agressiva, tais como, os contratos celebrados à distância, vendas ao domicílio e equiparadas, devem publicar um Código de Conduta que estabeleça as práticas a utilizar neste tipo de vendas, nos termos previstos no RQS.

7 - Para efeitos de relacionamento comercial com os clientes, e sem prejuízo das exigências legais aplicáveis, devem ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, em especial os indicados pelos clientes como contacto preferencial, de modo a garantir a comunicação efectiva com os clientes visados.

Secção II

Obrigações de serviço público e de serviço universal

Artigo 186.º

Obrigações de serviço público

1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem observar no exercício das suas actividades o disposto neste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público.

2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, são obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
- b) A garantia da universalidade de prestação do serviço.
- c) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
- d) A promoção da eficiência energética, a protecção do ambiente e a racionalidade de utilização dos recursos renováveis e endógenos.

3 - A garantia de universalidade da prestação do serviço, prevista na alínea b) do n.º 2 deve ser assegurada nos termos do disposto no artigo 187.º e no artigo 188.º.

~~Artigo 187.º~~

~~Serviço universal~~

~~Cumulativamente às obrigações de serviço público, referidas no artigo anterior, os comercializadores de último recurso ficam sujeitos a obrigações de serviço universal, devendo assegurar o fornecimento de energia eléctrica a todos os consumidores alimentados em BTN, com potência contratada até 41,4 kVA, que o solicitem, em observância da legislação aplicável, nomeadamente a relativa à protecção do consumidor, aplicando as tarifas e preços regulados publicados pela ERSE.~~

~~Artigo 188.º~~ Artigo 187.º

Obrigação de fornecimento

1 - Os comercializadores de último recurso são obrigados, dentro das suas áreas geográficas de actuação, a fornecer energia eléctrica aos clientes em BTN, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias legalmente previstas, sem prejuízo do disposto no número seguinte que a requisitem, nos termos estabelecidos no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares.

1-2 - Os comercializadores de último recurso são obrigados a fornecer energia eléctrica aos clientes economicamente vulneráveis que optem por ser abastecidos através de um comercializador de último recurso.

2-3 - A obrigação de fornecimento prevista nos números anteriores só existe quando as instalações eléctricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efectuada a respectiva ligação à rede.

~~3 - Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo comercializador de último recurso e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.~~

4 - No caso de fornecimentos a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 1 e n.º 2 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.

~~Artigo 189.º~~ Artigo 188.º

Apresentação de propostas de fornecimento

1 - Os comercializadores devem enviar trimestralmente à ERSE informação actualizada sobre os tipos de fornecimento abrangidos pela sua actividade de comercialização de energia eléctrica, divulgando essa informação, designadamente através das suas páginas na Internet e de outros meios de atendimento aos consumidores disponibilizados.

2 - Os comercializadores que pretendam abastecer clientes em BTN devem disponibilizar publicamente, designadamente através das suas páginas na Internet, ofertas públicas de fornecimento de energia eléctrica, nos termos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

3 - No caso dos comercializadores que disponham de um número de clientes igual ou superior a 5 mil, presume-se que a sua actividade de comercialização abrange todos os tipos de fornecimento de energia eléctrica.

4 - As propostas de fornecimento de energia eléctrica disponibilizadas devem ser acompanhadas das condições gerais do contrato aplicável e conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação completa e contactos do comercializador.
- b) Duração da oferta comercial e do contrato subjacente.
- c) Preços e outros encargos.
- d) Meios, prazos e condições de pagamento das facturas associadas ao contrato.
- e) Informação mais recente sobre a rotulagem de energia eléctrica comercializada, de acordo com as recomendações da ERSE.

- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- e) Tarifa de Comercialização.

~~Artigo 208.º~~ Artigo 207.º

Opções tarifárias

1 - Em cada nível de tensão são colocadas à disposição dos clientes dos comercializadores de último recurso as opções tarifárias estabelecidas no RT.

~~2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os comercializadores de último recurso devem informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.~~

~~3-2 -~~ Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 204.º, A opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

~~4-3 -~~ Nas situações em que a selecção de uma nova opção tarifária ou ciclo horário determine a adaptação ou substituição do equipamento de medição, o operador da rede de distribuição deve proceder às alterações necessárias no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente.

~~5-4 -~~ O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no Artigo 142.º.

~~Artigo 209.º~~ Artigo 208.º

Tarifa social

1 - Aos clientes economicamente vulneráveis, definidos como tal pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 31 de Dezembro, aplica-se a tarifa social, calculada pela ERSE nos termos estabelecidos naquele diploma e de acordo com as regras constantes do RT.

2 - Cabe aos comercializadores e comercializadores de último recurso divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de acesso à tarifa social.

3 - Os comercializadores e comercializadores de último recurso devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respectivo período de aplicação.

informação mais rigorosa, podem utilizar indicadores disponibilizados pelos respectivos mercados.

3 - A informação sobre CO₂ e resíduos radioactivos, prevista na alínea b) do n.º 1, deve ser expressa respectivamente em grama/kWh e micrograma/kWh.

4 - Os elementos a disponibilizar aos clientes, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, devem incluir informação sobre as consequências ambientais mais relevantes da energia eléctrica que lhes é fornecida.

5 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem enviar à ERSE informação sobre a forma como estão a operacionalizar a rotulagem e as informações transmitidas aos seus clientes.

~~Artigo 218.º~~ Artigo 217.º

Pagamento

1 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem disponibilizar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efectuado nas modalidades acordadas entre as partes.

2 - Em caso de mora do cliente, os comercializadores e comercializadores de último recurso devem manter a possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento que, no caso concreto, não se revelem manifestamente onerosos para o cliente.

3 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.

4 - Os comercializadores e os comercializadores de último recurso são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes, uma vez recebidos os valores dos operadores das redes.

~~Artigo 219.º~~ Artigo 218.º

Prazos de pagamento

1 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos comercializadores de último recurso é de 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura aos clientes em BTN.

2 – No caso dos clientes economicamente vulneráveis, o prazo limite de pagamento, previsto no número anterior é alargado para 20 dias úteis.

~~Artigo 220.º~~ Artigo 219.º

Mora

1 - O não pagamento das facturas dos comercializadores e comercializadores de último recurso dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 220.º ~~Artigo 221.º~~.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.

3 - Tratando-se de clientes em BTN dos comercializadores de último recurso, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores de último recurso devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

Secção V

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente

~~Artigo 221.º~~ Artigo 220.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente

1 - Além do disposto no Artigo 66.º deste regulamento, os comercializadores e os comercializadores de último recurso podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente nas situações de falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 214.º ~~Artigo 215.º~~, do

Artigo 219.º ~~Artigo 220.º~~ e do Artigo 221.º ~~Artigo 222.º~~.

2 - Os comercializadores de último recurso podem ainda solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente nas situações de

falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigível nos termos do [Artigo 196.º](#) ~~Artigo 197.º~~ e do [Artigo 200.º](#) ~~Artigo 201.º~~.

~~3 -~~ A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, a efectuar pelo comercializador ou comercializador de último recurso, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer.

~~3-4 -~~ Tratando-se de clientes economicamente vulneráveis, o pré-aviso estabelecido no número anterior deve ser enviado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data prevista para a interrupção do fornecimento.

~~4-5 -~~ Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento devidos por facto imputável ao cliente.

~~5-6 -~~ No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado.

~~6-7 -~~ A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 4 do [Artigo 214.º](#) ~~Artigo 215.º~~, não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.

Secção VI

Procedimentos fraudulentos

~~Artigo 222.º~~ [Artigo 221.º](#)

Procedimentos fraudulentos

1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição de energia eléctrica ou controlo de potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

2 - A verificação do procedimento fraudulento e o apuramento da responsabilidade civil e criminal que lhe possam estar associadas obedecem às regras constantes da legislação específica aplicável.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades lesadas com o procedimento fraudulento têm o direito de serem ressarcidas das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.

Artigo 262.º

Elementos de ligação para uso exclusivo e uso partilhado

1— Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 4 do Artigo 104.º deve ser apresentada, respectivamente pela concessionária de transporte e distribuição e pela concessionária de transporte e distribuidor vinculado.

2— Na RAM, para efeitos de ligações em BT, a construção dos elementos de ligação para uso exclusivo é sempre promovida pelo requisitante da ligação.

3— Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 5 do Artigo 110.º deve ser apresentada, respectivamente, pela concessionária de transporte e distribuição e pela concessionária de transporte e distribuidor vinculado.

Artigo 263.º

Reforço das redes

Na RAA e na RAM, a proposta referida no n.º 6 do Artigo 111.º deve ser apresentada, respectivamente, pela concessionária de transporte e distribuição e pela concessionária de transporte e distribuidor vinculado.

Artigo 264.º

Orçamento

1— Considerando o disposto no n.º 2 do Artigo 262.º, para efeitos de ligações à rede em BT na RAM que envolvam unicamente a construção de elementos de ligação para uso exclusivo, não é aplicável à concessionária de transporte e distribuidor vinculado o dever de apresentação de orçamento, previsto no Capítulo X deste regulamento.

2-1 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 114.º, relativo aos estudos necessários para a elaboração do orçamento, as propostas referidas devem ser apresentadas pela concessionária de transporte e distribuição da RAA e pela concessionária de transporte e distribuidor vinculado da RAM.

Artigo 265.º Artigo 259.º

Expansão da rede

As disposições relativas à expansão da rede em BT, constantes do Capítulo X deste regulamento, não são aplicáveis às ligações às redes dos sistemas eléctricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

~~Artigo 266.º~~ Artigo 1.º

~~Iluminação pública~~

~~1 — No sistema eléctrico público da RAA, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são considerados no âmbito do contrato de concessão do transporte e distribuição de energia eléctrica.~~

~~2-1 — No sistema eléctrico público da RAM, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto de contrato entre a concessionária de transporte e distribuidor vinculado e o Governo Regional ou os municípios.~~

~~Artigo 267.º~~ Artigo 260.º

Ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição

As regras relativas à ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição, previstas na Secção IV do Capítulo X do presente regulamento, não são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas quais a operação da rede de transporte e a operação da rede de distribuição são exercidas cumulativamente pela mesma entidade.

~~Artigo 268.º~~ Artigo 261.º

Ligação à rede de instalações produtoras

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o ponto e o nível de tensão de ligação à rede de instalações produtoras são indicados pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, na observância das melhores condições técnicas e económicas para os respectivos sistemas eléctricos.

~~Artigo 269.º~~ Artigo 262.º

Código do ponto de entrega

A aplicação do regime previsto no Artigo 135.º relativo à codificação dos pontos de entrega é de carácter voluntário nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

~~Artigo 270.º~~

~~Informação no âmbito das ligações às redes~~

~~1 - Os requerentes de novas ligações às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar à concessionária de transporte e distribuição da RAA ou à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM a informação técnica necessária à elaboração de estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.~~

~~2 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do Artigo 132.º, as propostas referidas devem ser apresentadas pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM.~~

Secção IV Iluminação pública

Artigo 263.º Iluminação pública

1 - No sistema eléctrico público da RAA, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são considerados no âmbito do contrato de concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica.

2 - No sistema eléctrico público da RAM, o estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto de contrato entre a concessionária do transporte e distribuidor vinculado e o Governo Regional ou os municípios.

~~Secção IV~~ Secção V **Medição**

~~Artigo 271.º~~ Artigo 264.º Norma remissiva

A medição de energia eléctrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve observar as disposições constantes do Capítulo XI deste regulamento com as adaptações necessárias, nos termos dos artigos seguintes.

~~Artigo 272.º~~ Artigo 265.º Operadores de redes

1 - As obrigações e direitos atribuídos ao operador da rede de transporte e aos operadores das redes de distribuição no Capítulo XI consideram-se atribuídas à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, designadamente para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 161.º, no n.º 2 do Artigo 168.º e no n.º 3 do Artigo 172.º.

2 - O disposto no n.º 7 do Artigo 137.º não tem aplicação nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.